



Ofício nº 725/2022/SEFIN/PMJN

Juazeiro do Norte, Ceará, 20 de outubro de 2022.

Ao Ilmo. Sr.
FRANCISCO HÉLIO ALVES DA SILVA
Secretário Municipal de Administração
Praça Dirceu de Figueiredo, S/N – Bairro Centro
Juazeiro do Norte-CE

Ao Prezado Senhor
MARCOS WESLEY LEITE TAVARES
Pregoeiro Oficial do Município
Av. Leão Sampaio, 1748, 1º andar, Lagoa Seca.
Juazeiro do Norte-CE

Assunto: Informação da **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 2022.10.06.1** (locação de sistema).

Prezados Senhores,

Cumprimentando-os respeitosamente, venho por meio deste, informar da **REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.10.06.1, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A IMPLANTAÇÃO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA E INFORMATIZADA DE GESTÃO PÚBLICA OBRIGATORIAMENTE EM AMBIENTE WEB, TOTALMENTE INTEGRADA, QUE ABRANJA AINDA OS SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE, SUPORTE TÉCNICO, ALTERAÇÕES LEGAIS, CORRETIVAS E EVOLUTIVAS**, pelos argumentos fáticos e de direito a seguir elencados.

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A IMPLANTAÇÃO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA INFORMATIZADA DE GESTÃO PÚBLICA OBRIGATORIAMENTE EM AMBIENTE WEB, TOTALMENTE INTEGRADA, QUE ABRANJA AINDA OS SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE, SUPORTE TÉCNICO, ALTERAÇÕES LEGAIS, CORRETIVAS E EVOLUTIVAS, NOS TERMOS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ANEXO AO EDITAL A CARGO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.**



II – DA SÍNTESE DOS FATOS

88/17

A Administração, após a realização de diligências complementares, constatou diversos equívocos no Termo de Referência elaborado pela Secretaria de Finanças que consta como anexo do Edital do Pregão Eletrônico 2022.10.06.1. Diante do exposto, verifica-se a necessidade da regular correção das atecnias para que tão somente o certame avance para a fase de recebimento das propostas de habilitação das empresas e de proposta de preço. Sob este crivo, o pleito licitatório não atingirá sua finalidade, haja vista não conseguir assegurar a maior vantajosidade para Administração Pública, não dando concreção ao princípio da eficiência, portanto, entende-se cabível a revogação do procedimento em tela, conforme permissivo legal contido no art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Ocorre que diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações (8.666/93), constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Pois bem, não foi apenas um fato superveniente que enseja a revogação da licitação, mas vários fatos supervenientes que embasam e justificam a escolha da revogação como ato que melhor atenda ao interesse público e a economia de recursos públicos nesse momento em que o Estado passa por dificuldades financeiras.





Passamos a expor os fatos supervenientes que motivam a revogação da licitação:

89-47

- a) As alterações pretendidas dizem respeito a eliminar do Termo de Referência serviços já contemplados em outros processos licitatórios em andamento, como o do item XXV - Módulo de Controle dos Estacionamentos;
- b) A revisão de aspectos relacionados à instrumentos que visam garantir que as empresas licitantes possam garantir o pleno funcionamento da arrecadação municipal sem qualquer interrupção durante a transição do sistema;
- c) A avaliação do valor máximo admitido, posto que o presente edital alterou e acrescentou a quantidade de módulos e serviços a serem disponibilizados pelo sistema, sendo que o valor mensal ficou abaixo do valor praticado e atualmente pago pela municipalidade, e, conquanto se pretenda ampliar a oferta de serviços tributários, corre-se o risco do processo tornar-se deserto em vista do desinteresse das empresas em participarem com um valor de mercado inferior.

Desse modo, a Administração Pública ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa fé administrativa.

Neste sentido, em observância aos princípios basilares elencados no art. 37 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da lei 8.666/93, o processo será submetido à decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93, e a decisão será pela **REVOGAÇÃO DO PROCESO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRONICO Nº 2022.10.06.1.**

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração Pública iniciou o procedimento licitatório objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A IMPLANTAÇÃO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA INFORMATIZADA DE GESTÃO PÚBLICA OBRIGATORIAMENTE EM AMBIENTE WEB, TOTALMENTE INTEGRADA, QUE ABRANJA AINDA OS SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE, SUPORTE**



90

TÉCNICO, ALTERAÇÕES LEGAIS, CORRETIVAS E EVOLUTIVAS, NOS TERMOS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ANEXO AO EDITAL A CARGO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.

Convém mencionar que foram detectados alguns equívocos no Edital que não podem ser sanados através de errata. Assim sendo, a Administração deverá tomar as devidas providências para a correção dos defeitos do Edital antes de efetuar sua republicação.

Nesse caso, a revogação prevista no art. 49 da Lei 8.666/93, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos do Edital sejam devidamente sanados.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).



91A

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 202, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Esse também é o posicionamento do TCU:

“Em qualquer dos casos de revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão. Nas hipóteses de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vistas dos autos, direito ao contraditório e à ampla defesa. Ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração. Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência ante a perda de seu objeto, devido à declaração de sua revogação pela Administração licitante.” (TCU, Acórdão nº 889/2007, Plenário). (grifo nosso).

X



924

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a importunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos entendemos ser necessário e recomendamos a REVOGAÇÃO do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2022.10.06.1 na Modalidade Pregão Eletrônico, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.


JOSÉ GONÇALVES DE MOURA NETO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS
PORTARIA Nº 0411/2022



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

9347

COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO

AVISO DE REVOGAÇÃO

do ginásio poliesportivo, através da Secretaria Municipal de Esporte e Juventude de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações apresentadas junto ao Edital Convocatório e seus anexos, com recebimento dos envelopes de Habilitação e Propostas de Preços marcado para o dia 08 de novembro de 2022, às 09:00 horas. Maiores informações na sede da Comissão, sito à Av. Leão Sampaio, nº 1748 - 1º andar - Lagoa Seca - CEP: 63.040-000, Juazeiro do Norte/CE, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou pelo telefone (88) 3199-0363. Juazeiro do Norte/CE, 19 de outubro de 2022. José Bendimar de Lima Júnior - Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Esporte e Juventude.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Julgamento - Pregão Eletrônico nº 2022.10.05.2 - SRP. O Pregoeiro Oficial do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que concluiu o julgamento final do Pregão Nº 2022.10.05.2 - SRP, sendo o seguinte: LICITANTES VENCEDORES - FRANCISCO DAMIÃO CORREIA DE ALENCAR inscrito no CNPJ nº 32.627.854/0001-99 classificado(a) no lote 1 totalizando o valor de R\$ 654.996,00 (seiscentos e cinquenta e quatro mil novecentos e noventa e seis reais) e OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI inscrito no CNPJ nº 41.600.131/0001-97 classificado(a) no lote 2 totalizando o valor de R\$ 195.576,00 (cento e noventa e cinco mil quinhentos e setenta e seis reais). As empresas vencedoras foram declaradas habilitadas por cumprimento integral às exigências do Edital Convocatório. Maiores informações no endereço eletrônico: bllcompras.com, por intermédio da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL). Informações poderão ser obtidas ainda pelo telefone (88)3199-0363. Juazeiro do Norte/CE, 20 de Outubro de 2022, Marcos Wesley Leite Tavares - Pregoeiro Oficial do Município.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Revogação - Pregão nº 2022.10.06.1. O Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Finanças de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que fica REVOGADO o procedimento licitatório modalidade Pregão nº 2022.10.06.1, em virtude da necessidade da reformulação do Termo de Referência, quanto as suas especificidades técnicas, o que faz com fundamento no Art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93. Será publicado um novo certame com as devidas correções. Maiores informações na sede da Comissão Permanente de Licitação, sito na Av. Leão Sampaio, nº 1748 - 1º andar - Lagoa Seca, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou pelo telefone (88) 3199-0363. Juazeiro do Norte/CE, 21 de outubro de

2022. José Gonçalves de Moura Neto - Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Finanças.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2022.10.17-0006

Extrato de Contrato. Pregão Nº 2022.09.22.1. Partes: o Município de Juazeiro do Norte, através do(a) Secretaria Municipal de Saúde e a empresa COMERCIAL FASTPRINTER LTDA. Objeto: Aquisição de acessórios e suprimentos de informática para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Total do Contrato: R\$ 27.530,00 (vinte e sete mil quinhentos e trinta reais). Vigência Contratual: até 31/12/2022. Signatários: Francimones Rolim de Albuquerque e Luciano Luis Gregório.

Data de Assinatura do Contrato: 17 de Outubro de 2022.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2022.10.17-0007

Extrato de Contrato. Pregão Nº 2022.09.22.1. Partes: o Município de Juazeiro do Norte, através do(a) Secretaria Municipal de Saúde e a empresa M. R. DA SILVA GONÇALVES. Objeto: Aquisição de acessórios e suprimentos de informática para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Total do Contrato: R\$ 35.675,00 (trinta e cinco mil seiscentos e setenta e cinco reais). Vigência Contratual: até 31/12/2022. Signatários: Francimones Rolim de Albuquerque e Maria Roziane da Silva Gonçalves.

Data de Assinatura do Contrato: 17 de Outubro de 2022.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, em cumprimento do Termo de Ratificação procedido pelo(a) Sr(a). José Gonçalves de Moura Neto, Ordenador(a) de Despesas da Secretaria Municipal de Finanças, faz publicar o extrato resumido do processo de Dispensa de Licitação nº 2022.10.21.01. Objeto: Contratação de serviços a serem prestados na elaboração da proposta orçamentária da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE. Contratado(a): CLODOALDO C DE SOUZA - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 32.583.823/0001-83. Valor do Contrato: R\$ 16.400,00 (dezesseis mil e quatrocentos reais). Fundamento Legal: Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores. Declaração de Dispensa de Licitação emitida e Ratificada pelo(a) Ordenador(a) de Despesas do Secretaria Municipal de Finanças.

Data: 21 de outubro de 2022.